

**AO ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 62/2023

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.315.935/0001-89, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. **ELISEU DOS SANTOS**, portador da Cédula de Identidade RG nº 85856120 e inscrito no CPF sob o nº 034.643.729-60, endereço eletrônico diretoriatecnica@arausolar.com.br, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou habilitada a proponente **J.H. DA SILVA PEREIRA LTDA - ME**, o que faz com base nos argumentos a seguir expostos.

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 34.315.935/0001-89

(41) 99901-0173

diretoriatecnica@arausolar.com.br

R. Julieta Vidal Osório, nº 159 – Araucária/PR - CEP: 83.702-060

1. DA TEMPESTIVIDADE

De forma preliminar ressalta-se que o presente recurso administrativo é tempestivo, pois foi protocolado dentro do prazo legal de até 5 (cinco) dias úteis após a intimação da decisão, conforme estipulado no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS MOTIVOS

2.1. AUSÊNCIA DE COMISSIONAMENTO NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA:

Em um processo de licitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, é obrigatória e essencial, conforme o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A empresa J.H. DA SILVA PEREIRA LTDA - ME apresentou atestados que, infelizmente, não cumprem com o requisito do comissionamento, previsto nos subitens 29.2 e 30.1 do Termo de Referência.

Vejamos o que preconiza os subitens 29.2 e 30.1 do Termo de Referência:

“29.2. A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante deverá ser feita mediante a apresentação de pelo menos um atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do profissional habilitado responsável técnico pelo serviço, **que comprove que a empresa executou serviço de fornecimento, instalação e comissionamento** de unidade geradora solar fotovoltaica na categoria mini geração, do tipo conectado à rede (ongrid), vedado expressamente à apresentação de atestados e CATs de sistemas fotovoltaicos com potência inferior, com o objetivo de alcançar o valor de potência requerido pela soma das potências individuais.” (grifo nosso)

“30.1. A licitante deve comprovar que possui em seu quadro permanente, na dada prevista para entrega da proposta, profissional habilitado de nível superior ou equivalente, detentor de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este conselho, que comprove ter o profissional executado para órgão ou ente da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, **o serviço de fornecimento, instalação e comissionamento** de gerador solar

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 34.315.935/0001-89

(41) 99901-0173

diretoriatecnica@arausolar.com.br

R. Julieta Vidal Osório, nº 159 – Araucária/PR - CEP: 83.702-060

fotovoltaico do tipo conectado à rede (on-grid) **com capacidade mínima de 40 kWp, vedado expressamente a apresentação de CATs de sistema solar fotovoltaico com potência inferior**, com o objetivo de alcançar o valor de potência requerido pela soma das potências individuais.” (grifo nosso)

O comissionamento é um procedimento crítico que garante que o sistema esteja funcionando conforme projetado e conforme as especificações técnicas, garantindo assim a sua funcionalidade, eficiência e segurança.

Sendo assim, a **ausência de comissionamento** nos atestados de capacidade técnica submetidos pela J.H. DA SILVA PEREIRA LTDA - ME representa uma **violação flagrante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Além disso, esta falha coloca em dúvida a capacidade da empresa de executar o serviço proposto com a necessária eficácia e segurança.

A situação exposta impõe, portanto, a necessidade de **INABILITAÇÃO** da J.H. DA SILVA PEREIRA LTDA - ME neste processo licitatório. Esta medida é imprescindível para garantir a estrita observância dos princípios basilares que regem a administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.

A adoção desta providência visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, respeitando-se os princípios que norteiam a licitação pública. Desta forma, salvaguardamos a transparência, a equidade, a ética e a integridade do presente processo licitatório.

2.2. FALTA DE ASSINATURA DO ADMINISTRADOR NA DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA) E NOTAS EXPLICATIVAS:

Outro ponto crucial que questionamos se refere à ausência da assinatura do sócio na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) e nas Notas Explicativas. Esta omissão pode afetar a validade dos documentos apresentados e, por consequência, comprometer a habilitação da empresa.

A jurisprudência do TCU, como ilustrado no Acórdão 2622/2013, é clara ao afirmar que a falta de assinatura do responsável em documentos oficiais pode levar à desqualificação do licitante, em razão do descumprimento do princípio da formalidade e da vinculação ao edital.

Acórdão 2622/2013 - TCU - 2ª Câmara:

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 34.315.935/0001-89

(41) 99901-0173

diretoriatecnica@arausolar.com.br

R. Julieta Vidal Osório, nº 159 – Araucária/PR - CEP: 83.702-060

"[...] a falta da assinatura do responsável pela empresa impugnada na documentação por ela apresentada para habilitação na licitação afronta o princípio da formalidade, que se realiza por meio da observância das formas previstas na legislação, sob pena de invalidação do ato, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina a estrita conformidade entre a documentação apresentada pelo licitante e as exigências do edital."

Neste contexto, considerando a importância destes documentos para a avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa, **é imprescindível que sejam devidamente assinados pelo sócio responsável**. A ausência desta formalidade pode resultar na desqualificação do licitante.

Por isso, solicita-se a **INABILITAÇÃO** da empresa J.H. DA SILVA PEREIRA LTDA - ME em função da apresentação de DLPA e Notas Explicativas sem a devida assinatura do sócio, conforme exige a boa prática contábil e os princípios da Administração Pública.

2.3. CONTRADIÇÃO ENTRE O ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME) E O FATURAMENTO DECLARADO EQUIVALENTE AO DE UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP):

Ainda, é necessário destacar que a empresa J.H. DA SILVA PEREIRA LTDA - ME declarou-se como Microempresa (ME), enquanto o seu faturamento, conforme consta em sua Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de 2022, é equivalente ao de uma Empresa de Pequeno Porte (EPP). Tal situação demonstra uma incongruência relevante, uma vez que as categorias ME e EPP possuem limites de faturamento distintos, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006.

É importante lembrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no entendimento de que a correta classificação da empresa é fundamental para a manutenção da regularidade fiscal e tributária, bem como para garantir a transparência e a correta aplicação dos benefícios previstos para cada categoria.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 2474/2006 - TCU - Plenário:

"[...] o enquadramento incorreto da empresa licitante, que se declara como microempresa para gozar de benefícios fiscais, **mas cujo faturamento ultrapassa o limite estabelecido para tal categoria**, constitui infração à Lei Complementar nº 123/2006 e viola os princípios da legalidade, moralidade e igualdade entre os licitantes."

Por isso, solicita-se a **INABILITAÇÃO** da empresa J.H. DA SILVA PEREIRA LTDA - ME, considerando-se a apresentação de informações contraditórias em relação ao seu porte e faturamento,

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 34.315.935/0001-89

(41) 99901-0173

diretoriatecnica@arausal.com.br

R. Julieta Vidal Osório, nº 159 – Araucária/PR - CEP: 83.702-060

contrariando as disposições legais que regem as licitações públicas e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.4. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios básicos que regem as licitações públicas, conforme o art. 3º da Lei 8.666/1993. Esse princípio significa que tanto a administração quanto os licitantes devem cumprir as normas e condições estabelecidas no edital, que é a lei interna do certame. Qualquer descumprimento das regras editalícias pode configurar violação desse princípio e comprometer a legalidade, a isonomia e a competitividade da licitação.

O instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que:

“a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que:

“(i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e

(ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, **devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito.”

2.5. QUESTÕES RELATIVAS À AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS NO ANEXO X - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

A verificação da autenticidade das assinaturas presentes nos documentos apresentados em processos licitatórios é um ponto crucial para garantir a idoneidade e a confiabilidade das informações fornecidas.

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 34.315.935/0001-89

(41) 99901-0173

diretoriatecnica@arausolar.com.br

R. Julieta Vidal Osório, nº 159 – Araucária/PR - CEP: 83.702-060

No caso da empresa J.H. DA SILVA PEREIRA LTDA - ME, foram identificados problemas relacionados à autenticidade das assinaturas no Anexo X - Declaração de Responsabilidade Técnica:

1. A assinatura da empresa está com Certificado A1;
2. No mesmo documento, a assinatura do Engenheiro Marcelo foi realizada através do portal Autentique, o que não é problemático em si;
3. Contudo, no mesmo documento, a assinatura do Engenheiro Bruno não é verificável online, pois foi realizada fisicamente após a impressão do documento. **Isso impossibilita a confirmação de sua autenticidade, o que pode comprometer a validade do documento.**

É necessário salientar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza a importância da verificação de autenticidade das assinaturas em documentos apresentados em processos licitatórios.

Nesse sentido, o Acórdão nº 789/2012 do TCU - Plenário, estabelece que:

"[...] a autenticidade das assinaturas em documentos apresentados em licitações é requisito essencial para garantir a idoneidade das informações fornecidas e a observância aos princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório." (grifo nosso)

Desse modo, a apresentação de um documento com assinatura não verificável online, como ocorre no caso do Engenheiro Bruno, pode ser entendida como um descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da formalidade, e, por consequência, como motivo suficiente para a inabilitação da empresa neste processo licitatório.

3. DO REQUERIMENTO

Com base nos argumentos expostos e devidamente fundamentados, requer-se a:

- a) **INABILITAÇÃO** da empresa J.H. DA SILVA PEREIRA LTDA – ME, tendo em vista as inconsistências e irregularidades aqui detalhadas e evidenciadas.

Nestes termos, **pede deferimento.**

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 34.315.935/0001-89

(41) 99901-0173

diretoriatecnica@arausolar.com.br

R. Julieta Vidal Osório, nº 159 – Araucária/PR - CEP: 83.702-060



Araucária - PR | 24 de julho de 2023.



ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA
ELISEU DOS SANTOS
SÓCIO ADMINISTRADOR

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 34.315.935/0001-89

(41) 99901-0173

diretoriatecnica@arausolar.com.br

R. Julieta Vidal Osório, nº 159 – Araucária/PR - CEP: 83.702-060



Página de auditoria



Hash SHA256 do original: efc8606f2daaaa50f7c7f312218fe5e4c3e6541da1f56b4836547d01aee5d640

Link de validação: <https://valida.ae/2d5ac66d0799cf9399dd33dc1809fdec3a0dbd0a351cb1a92>

Última atualização em 23 jul 2023 18:24

Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica Avançada (Art. 4, II da lei 14.063/2020)



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Eliseu dos Santos
Data: 23/07/2023 18:24
#620f17e2298911eea9bc42010a2b60c4

Histórico

-  23/07/2023 15:47 **Gabriel Merolli** (gabriel@embrali.com.br) criou este documento
-  23/07/2023 18:24 **Eliseu dos Santos** (diretoriatecnica@arausolar.com.br, CPF 034.643.729-60) visualizou este documento pelo IP 177.51.202.79
-  23/07/2023 18:24 **Eliseu dos Santos** (diretoriatecnica@arausolar.com.br, CPF 034.643.729-60) assinou este documento pelo IP 177.51.202.79